



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

B

18

=LEI Nº 797, DE 24 DE MARÇO DE 1.981=

"Dispõe sobre o Licenciamento e Fiscalização de Diversões Públicas no Município de Morro Agudo".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - O Licenciamento e Fiscalização das diversões públicas em geral, serão de competência deste Município dentro de sua área.-

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

=====

ARTIGO 2º - Nenhum divertimento público se realizará no Município, sem o "alvará de licença", expedido pela autoridade competente, nos termos do artigo 1º, desta lei.-

ARTIGO 3º - Compete ao Município manter um fichário geral de todos os alvarás expedidos, no Município, para a realização de divertimentos públicos.-

ARTIGO 4º - Os alvarás, sempre a título precário, serão concedidos, conforme a natureza da diversão :-

- I - para o ano em curso - anual;
- II - por mês - mensal; e
- III- por período determinado - especial.-

§ 1º - O alvará mensal será expedido exclusivamente aos clubes ou associações recreativas que mantenham seções de jogos lícitos carteados.

§ 2º - O alvará especial será concedido:-

I - para a realização de quermesses ou espetáculos beneficentes, cujos participantes sejam amadores ou que não percebam remuneração; e

II - aos circos, parques de diversões, espetáculos teatrais e similares, fora da jurisdição da autoridade que tenha expedido o alvará anual, ou quando houver mudança de local.-

§ 3º - Somente será fornecido o alvará mensal e o especial previsto no item II do parágrafo anterior, às entidades possuidoras de alvará anual.

§ 4º - O alvará mensal será expedido até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 5º - O alvará anual, para as empresas de caráter ambulante, será sempre requerido ao Município.-

ARTIGO 5º - Para o início de suas atividades, os interessados deverão encaminhar requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com :-

I - se fôr o caso :

a) - prova de terem sido observadas as exigências do Serviço Sanitário do Estado e do Corpo de Bombeiros, onde houver;

II - Demais documentos referidos nos parágrafos seguintes :-

§ 1º - São documentos necessários para o licenciamento das empresas e casas de diversões, circos, parques e diversões, pavilhões e empresas de caráter ambulante :-

I - prova de organização comercial;

II - atestado de antecedentes ou, quando fôr o caso, folha corrida;

III - título de eleitor, se brasileiro, ou prova de permanência legal no País, se estrangeiros;

IV - prova de quitação do imposto sindical;

V - prova de quitação com o serviço militar;

VI - prova do pagamento dos impostos e taxas devidos; e

VII - prova de que o local é adequado à finalidade que se destina.-

§ 2º - São documentos necessários para o licenciamento de clubes, associações recreativas e entidades similares, como tais entendidas as organizações civis sem fins lucrativos:

I - cópias das atas de fundação e de aprovação dos estatutos sociais;

II - uma via dos estatutos com certidão de registro em cartório;



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

B 19

III- fôlha do Diário Oficial que publicou o extra-
to dos estatutos;

IV - cópia da ata de eleição da diretoria em exer-
cício;

V - atestados de antecedentes dos diretores;

VI - relação discriminativa da nacionalidade, ida-
de, profissão e residência dos diretores;

VII- prova de propriedade do imóvel-sede ou foto-
cópia autenticada do contrato de locação devidamente registrado;

VIII-prova do pagamento dos impostos e taxas devi-
dos.-

ARTIGO 6º - A renovação do alvará anual deverá ''
ser requerida até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano,
acompanhada a petição dos comprovantes discriminados no artigo
anterior, com exceção dos referidos nos itens I e IV do seu pa-
rágrafo 1º, e I, II, III e VII do parágrafo 2º.-

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 7º - Os responsáveis pelos estabelecimen-
tos e entidades abrangidos por esta lei obrigam-se a facilitar
a fiscalização por parte dos funcionários referidos no artigo ''
10.-

ARTIGO 8º - Ao responsável pela fiscalização com-
pete :-

I - assistir às diversões, devendo comparecer an-
tes do seu início e retirar-se depois que o público tiver deixa-
do o local;

II - fazer com que o espetáculo comece à hora mar-
cada;

III- requisitar do delegado competente, sempre ''
que as circunstâncias o aconselharem, o aumento de força neces-
sária à manutenção da ordem;

IV - providenciar sobre a entrada e saída do pú-
blico, de modo a evitar embarços, mandando verificar-se as co-
municações internas, entradas e saídas, acham-se desimpedidas;

V - retirar do recinto os que procederem de modo
inconveniente e apresentar a autoridade policial competente os

que foram presos em flagrante ;

VI - obrigar os empresários ou diretores a realizar os divertimentos programados por diminuto que seja o número de espectadores, salvo aquiescência da maioria destes últimos;

VII- suspender o espetáculo ou o divertimento e fazer retirar os espectadores ou participantes quando não conseguir manter a ordem, empregando meios coercitivos se foram necessários;

VIII-proibir sejam chamadas ao proscênio pessoal estranhas à representação, salvo o autor de peça, bem como o diálogo entre artistas e espectadores, durante o espetáculo;

IX - examinar previamente qualquer arma a ser usada na representação;

X - não permitir o ingresso à caixa do teatro de quaisquer pessoas estranhas à representação e à empresa por ela responsável;

XI - impedir a execução, seja ao vivo ou mecânicamente, de canto, música, pantonima, peça declamatória ou qualquer outra que não conste do programa aprovado;

XII- impedir que se fume na sala de espetáculo;

XIII-nas representações teatrais e concertos musicais, não permitir que espectadores ingressem na sala de espetáculos após o início da sessão;

XIV- impedir que se verifique excesso de lotação;

XV - impedir o ingresso, em qualquer local onde se realizem diversões públicas, de pessoas suspeitas ou embriagadas, bem como dos desordeiros e daqueles que se recusarem a se submeter ao exame de porte de armas;

XVI -dar a necessária assistência ao comissário de menores em serviço no local;

XVII-verificar, com relação às sociedades e clubes que mantenham seções de jogos carteados lícitos, se, nos termos do Decreto Federal 50.776, de 10 de junho de 1.961:-

a) - os empregados em atividades estão devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social;

b) - o balancete bimestral está fixado em local visível da sede da entidade;

c) - o movimento diário de caixa está afixado em



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

20

local visível da seção de jogos carteados;

- d) - entre os participantes existem pessoas estranhas ao quadro social ou menores de 21 (vinte e um) anos.

XVIII-fiscalizar os bares, restaurantes e salões de chá, em geral, bem como os estabelecimentos que explorem boliche, no sentido de evitar sejam fraudadas as disposições dos artigos 38, 39 e 40 desta lei;

XIX- levar ao conhecimento de seus superiores hierárquicos, através de relatório escrito, qualquer infração à esta lei e os fatos ocorridos, mencionando, num e noutro caso, as providências tomadas e as medidas aconselháveis a serem adotadas.-

ARTIGO 9º - As autoridades competente ou seus agentes impedirão ainda se realizem quaisquer ensaios musicais depois das 22 (vinte e duas) horas em local onde o som se propague para o exterior.-

ARTIGO 10 - Para o desempenho de suas atribuições terão livre ingresso em qualquer local onde se realize espetáculo, função ou divertimento, com ou sem entrada paga, mesmo mediante convite, desde que o divertimento, a função ou o espetáculo estejam sujeitos ao controle, licenciamento ou fiscalização por parte do Estado ou Município:

- a) - os funcionários do Serviço de Fiscalização Municipal;
- b) - os Delegados de Polícia;
- c) - os Comissários de Menores.

§ 1º - As carteiras para livre ingresso nos locais mencionados neste artigo serão :-

I - expedidas e controladas pelo Município, exclusivamente.-

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NAS VISTORIAS

ARTIGO 11 - A Vistoria Municipal, será feita anualmente e se baseará nos dispositivos constantes deste Capítulo.-

§ 12 - Nova vistoria será exigida sempre que o estabelecimento passar por alguma reforma ou quando ocorrer qualquer circunstância capaz de prejudicar as boas condições da casa de espetáculo, ou, ainda, quando ocorrer qualquer alteração das determinações desta lei.

§ 2º - Toda a vez que os parques de diversões, circos, pavilhões, barracões de lona ou de madeira, ou simples arquibancadas, forem armados em lugar diverso do original proceder-se-á a nova vistoria.-

ARTIGO 12 - Nenhum clube, sociedade recreativa, empresa de diversões que explore bailes públicos, boates, "dancing", cabaré, "taxi-girls", bar ou restaurante, com danças e congêneres, poderá funcionar em prédios de apartamentos, hotéis casas de cômodos ou assemelhados, a não ser que o alojamento esteja situado em dependência ao rés do chão, com entrada distinta da do edifício e sem comunicação com esta.-

ARTIGO 13 - Todos os lugares destinados ao público terão fácil comunicação com as portas de saída que devem ser indicadas por caracteres destacados, visíveis e legíveis.-

ARTIGO 14 - Sobre as portas de saídas, corredores e outros lugares indicados pelo encarregado da vistoria, serão colocadas luzes de segurança, de alimentação própria a fim de orientar o público em caso de extinção geral da iluminação normal.-

ARTIGO 15 - As portas das salas de espetáculo ou reuniões terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a um (1) cm (centímetro), por pessoa prevista na lotação do local, observada o mínimo de 2 m (dois metros) para cada porta, cujas folhas deverão abrir para fora, no sentido do escoamento das salas.-

ARTIGO 16 - A largura mínima dos corredores de escoamento será de 1,50 m (um metro e meio), aumentada 8 mm (oito milímetros) por pessoa que exceder a 150 (cento e cinquenta) considerada a lotação máxima prevista.

§ 12 - A largura mínima dos corredores de circulação e acesso a várias localidades elevadas será de 2m (dois metros);



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

JB

21

§ 2º - As portas de saída dos corredores não terão largura inferior a dêstes.-

ARTIGO 17 - A sala de espetáculos poderá ser colocada em pavimento superior ou inferior, desde que tenha o "hall" da entrada que lhe sirva de acesso situado no pavimento térreo.

§ 1º - A sala terá pelo menos duas escadas ou rampas, convenientemente localizadas, dirigidas para saída autônomas.

§ 2º - As escadas terão a largura mínima de 2 m (dois metros), com lances restos de 16 (dezesesseis) graus no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) no mínimo.

§ 3º - A platéia e os balcões terão salas de espera independentes.-

ARTIGO 18 - Na platéia haverá uma passagem central ou duas laterais com largura mínima de 1m (um metro).

§ 1º - As filas de cadeiras que terminarem contra a parede da sala não poderão conter mais de 8 (oito) cadeiras.

§ 2º - Cada fila conterà 15 cadeiras no mínimo devendo ser intercaladas entre as filas, passagens de 1 m (um metro) de largura.

§ 3º - Cada grupo de 15 (quinze) filas de cadeiras deverá ter uma passagem transversal de, pelo menos 1 m (um metro) de largura.-

ARTIGO 19 - As bilheterias serão guarnecidas de grades para estabelecer ordem na entrada e na saída do público.-

ARTIGO 20 - Não serão permitidas as bancadas.

§ 1º - Serão fixas as arquibancadas e as poltronas destinadas ao público, exceto nos camarotes e frisas.

§ 2º - Cada camarote, ou frisa, terá 5 (cinco) cadeiras.

§ 3º - As cadeiras, nos circos e similares, não poderão ser colocados a menos de 2m (dois metros) do picadeiro.

ARTIGO 21 - As poltronas deverão ter as seguintes disposições :-

I - o espaçamento mínimo entre as filas, medindo de encôsto a encôsto, será, quando situada na platéia, de 90 cm (noventa centímetros), para as poltronas estofadas, e 88 cm (oitenta e oito centímetros), para as não estofadas;

II - as poltronas estofadas terão a largura mínima de 52 cm (cinquenta e dois centímetros), e as não estofadas de 50 cm (cinquenta centímetros), medidos de centro a centro dos braços.-

ARTIGO 22 - As instalações sanitárias nos cinemas, teatros ou casas de reuniões destinados ao público, terão no mínimo, uma latrina para cada 50 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 100 pessoas, serão independentes para cada ordem de localidades e separadas por sexo, presumindo-se a lotação máxima preenchida em partes iguais por espectadores de ambos os sexos.-

Parágrafo Único - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, cujo funcionamento fôr permitido por mais de 60 (sessenta) dias num mesmo lugar, possuirão instalações sanitárias na proporção de uma latrina para cada 50 pessoas independentes para cada sexo, observado o disposto neste artigo, nas quais é permitido o emprêgo de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso, entretanto, receber revestimento liso, resistente e impermeável.-

ARTIGO 23 - Os Camarins deverão ter a área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados), e serão dotados de aberturas para o exterior.-

ARTIGO 24 - Não serão permitidas portas ou vãos de comunicação interna entre as dependências das Casas de Diversões e as edificações vizinhas.-

ARTIGO 25 - Todos os estabelecimentos de diversões serão providos de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor.-

ARTIGO 26 - As Casas de Diversões deverão ser dotadas de instalações apropriadas para a aspiração do ar interior



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

B

22

e insuflação do ar exterior.-

ARTIGO 27 - São expressamente proibidas quaisquer dispositivos que sirvam de aviso de aproximação da Polícia ou da Fiscalização.-

ARTIGO 28 - Nos cinemas a largura da tela não deverá ser inferior a $1/6$ (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.-

§ 1º - A linha imaginária ligando a parte inferior da tela aos olhos de um observador deverá passar a 12,5 cm (doze centímetros e meio) acima dos olhos do observador que lhe fica a frente.

§ 2º - As poltronas não poderão ser localizadas fora da Zona compreendida, na platéia, entre duas retas imaginárias que, partindo das extremidades da tela formem com este ângulos de 120º (cento e vinte grau).

§ 3º - Em nenhuma posição nas salas de espetáculo poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m (dois metros e meio) do piso.-

ARTIGO 29 - Nos teatros, a parte destinada ao artistas deverá ter acesso direto ao exterior e independente da parte destinada ao público.

§ 1º - Os Camarins individuais serão servidos por compartimentos sanitários, dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios, na proporção de 1 (um) conjunto para cada 5 (cinco) Camarins separados por sexo.

§ 2º - Os Camarins coletivos, um, pelo menos para cada sexo, terão a área mínima de 20 m^2 (vinte metros quadrados), capazes de conter um círculo de 2 m (dois metros) de diâmetro, serão dotados de lavatórios, na proporção de 1 (um) para cada 5 m^2 (cinco metros quadrados) de área.

§ 3º - Os compartimentos destinados a depósitos de roupas, cenários e material cênico em geral, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, vedada a sua localização sob o Palco.-

ARTIGO 30 - Os estabelecimentos de Diversão Noturna deverão :-

I - localizar-se a mais de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de Ensino, Hospitais, Bibliotecas, Templos e Entidades congêneres;

II - oferecer condições capazes de evitar absolutamente a propagação de ruídos para o exterior;

III - possuir iluminação adequada, possibilitando a identificação dos presentes;

IV - evitar que o seu interior seja visível da via pública ou dos prédios próximos;

V - sendo Boate ou "Music-hall", possuir pelo menos dois camarins destinados aos artistas, observado o disposto nos artigos 24 e 28, §§ 1º e 2º, desta lei;

VI - sendo "Taxi-girl", possuir dependência reservada com instalação sanitária condigna, destinada ao repouso das bailarinas;

VII - não manter divisões, biombos ou meias portas com o fim de criar dependências reservadas ou isoladas, salvo as que se prestarem a fins decorativos ou a separação de áreas de serviço;

VIII - não possuir cômodos em seu interior ou comunicação direta com os que, proventura, existirem em seu exterior.-

Parágrafo Único - Não havendo coincidência de horário de funcionamento entre a casa de diversão e a instituição visada, será dispensada a exigência do item I, deste artigo, salvo se, o juízo da autoridade competente, essa dispensa torna-se prejudicial à instituição.-

ARTIGO 31 - A vistoria, nos parques de diversões e congêneres, visará além das instalações, o exame das condições de segurança dos aparelhos e armas utilizadas pelo público.-

Parágrafo Único - Os "stands" de tiro ao alvo, em parques de diversões ou fora deles, somente utilizarão armas que projetem rólhas ou material que não represente perigo de vida ou de ferimento a pessoas ou animais.-

ARTIGO 32 - Na vistoria dos estabelecimentos de diversões que apresentem animais bravios, serão verificadas ainda as condições de segurança das jaulas de ferro em que devem ser encerrados, tanto nas horas de espetáculo como fora deles.-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

23

ARTIGO 33 - Os estabelecimentos comerciais poderão explorar os jogos de-boliches, bocha, malha, bilhares e similares, desde que contem com instalações adequadas situadas em locais apropriados.-

CAPÍTULO IV

DOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E SIMILARES

ARTIGO 34 - Os Clubes, Associações Recreativas e Similares, organizações civis sem fins lucrativos, não poderão explorar bailes ou quaisquer outros divertimentos públicos mediante pagamento de ingresso.-

Parágrafo Único - O disposto dêste artigo não impede que referidas entidades aluguem suas dependências a particulares para festejos comemorativos, sem entrada paga.-

ARTIGO 35 - As entidades de que trata este Capítulo, somente poderão proporcionar jogos carteados lícitos aos respectivos associados em sua sede social, mediante os alvarás anual e mensal específicos, preenchidos os seguintes requisitos:

I - não se localizarem em edifícios residenciais de apartamentos, hotéis, pensões, casas de cômodos e similares, ainda que não tenha comunicação direta ou indireta com as demais dependências do imóvel;

II - o salão ou salões destinadas ao jogo carteados deverão ser completamente isolados das demais seções recreativas da sede.-

§ 1º - O requerimento de alvará anual deverá ser instruído com os seguintes documentos :-

I - cópia do balanço da entidade, com discriminação do movimento da seção de jogos carteados, aprovados em assembléia realizada com o comparecimento pessoal de pelo menos 1/3 (um terço) dos associados;

II - prova de que seus funcionários são devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III- comprovante das atividades recreativas diversas dos jogos carteados, realizadas durante o exercício anterior; e

IV - prova do pagamento das taxas específicas.-

§ 2º - O requerimento de alvará mensal deverá ser acompanhado dos seguintes documentos :-

I - cópia do balancete bimestral, com discriminação expressa do movimento da secção de jogos carteados, quando fôr o caso;

II - relação dos empregados em atividades; e

III - comprovante das demais atividades sociais diversas dos jogos carteados, realizadas no mês anterior.-

§ 3º - Em hipótese alguma será concedido alvará para funcionamento da secção de jogos carteados lícitos nas sub-sedes das entidades de que trata este artigo.-

ARTIGO 36 - Nos termos do Decreto Federal 50.776, de 10 de junho de 1.961, é expressamente vedado o arrendamento da secção de jogos carteados lícitos a terceiros, estranhos ou não à entidade.-

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES NOTURNA

ARTIGO 37 - São estabelecimentos de diversões noturnas :-

I - Boate - o que apresente serviço de bar ou restaurante, música para dançar e espetáculos artísticos, em palco ou na pista, não mantendo dançarinas profissionais;

II - "Dancing" e Cabaré - com serviço de bar e música para dançar, mantendo dançarinas profissionais, poderão apresentar atrações artísticas desde que existam condições para tanto;

III - "Taxi-Girl" - com serviço de bar, música para dançar e dançarinas profissionais contradas para dançar com o público mediante pagamento;

IV - "Music-Hall" - com o serviço de bar ou restaurante, espetáculos artísticos de variedades em palco e música para dançar;

V - "Grill-Room" - instalado em dependências de hotel, com serviço de bar ou restaurante, música para dançar, não mantendo dançarinas profissionais, podendo apresentar atrações artísticas;



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

SB

24

VI - Baile Público - com música para dançar, mediante ingresso pago, não mantendo dançarinas profissionais;

VII- Bar Dançante - com serviço de bar e música para dançar, podendo apresentar atrações artísticas, não mantendo dançarinas profissionais;

VIII-Bar-Musical - com serviços de bar, músicas mecânica ou ao vivo, sem danças, podendo apresentar atrações artísticas;

IX - Restaurante Dançante - estabelecimento com características próprias do restaurante comum, sem confundir-se com estabelecimentos de gêneros diferentes, oferecendo música para dançar, e, facultativamente, atrações artísticas, não mantendo dançarinas profissionais;

X - Restaurante Musical - o mesmo estabelecimento descrito no item anterior, com música mecânica ou ao vivo, sem danças, podendo apresentar atrações artísticas.-

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o item V deste artigo não estão sujeitos às restrições do artigo 12 desta lei, desde que o hotel disponha de :-

I - no mínimo 80 (oitenta) apartamento com sala de banho privativa;

II - vestíbulo;

III- sala de administração;

IV - sala de espera;

V - refeitório; e

VI - sala de leitura.-

§ 2º - A diversão noturna com música mecânica ou ao vivo, dependerá :-

I - Instalação adequada para tal finalidade;

II - Revestimento especial interna do local, com material próprio (acrílico, feltro, ou similar equivalente) para evitar a propagação do som ao exterior.-

ARTIGO 38 - A empresa que explore diversão noturna poderá no mesmo local, com a devida autorização, manter atividade de bar ou restaurante desde que :-

I - as instalações sejam compatíveis;

II - não haja coincidência de horário; e

III- o seu modo de funcionamento não se confunda com o de diversão noturna.-

ARTIGO 39 - Os restaurantes, bares e salões de chá com características próprias do gênero, poderão funcionar como estabelecimentos de diversão noturna a partir das 19 horas, com música e danças e, facultativamente apresentação de números artísticos, uma vez autorizados por prévia vistoria.-

ARTIGO 40 - Os estabelecimentos que exploram o ramo boliche, desde que ofereçam condições devidamente verificadas em vistoria, poderão apresentar danças e atrações artísticas.-

CAPÍTULO VI

DOS BLOCOS, CORDÕES E BAILES CARNAVALESÇOS

ARTIGO 41 - Os blocos e cordões carnavalescos só poderão percorrer as ruas com licença especial das autoridades referidas no artigo 1º desta lei.-

Parágrafo Único - Responderão pelas infrações às normas desta lei, os responsáveis pelos blocos e cordões.-

ARTIGO 42 - Os participantes dos bailes, blocos ou cordões carnavalescos não poderão portar armas, instrumentos ou substâncias tais como água, produtos químicos e pós diversos que, por sua natureza ou pelo mau uso, possam causar danos aos transeuntes, espectadores ou aos próprios participantes.-

ARTIGO 43 - Para a proteção dos participantes, os blocos e cordões deverão desenvolver-se, nas ruas, dentro de um cercado de corda mantido por outros participantes.-

ARTIGO 44 - Sempre que necessário, a autoridade policial exigirá dos participantes de bailes, blocos ou cordões carnavalescos que retirem as máscaras para serem identificados.

CAPÍTULO VII

DEVERES DOS RESPONSÁVEIS PELOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 45 - Os responsáveis pelos divertimentos públicos, além das demais obrigações previstas em outros dispositivos desta lei, devem:-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

25

I - avisar o público, por meio de cartazes, se não houver tempo de anunciar pela imprensa e outros meios de comunicação, de transferência de espetáculo, alteração do programa ou substituição de artistas, declarando sempre o motivo;

II - manter, durante o espetáculo, pessoa idônea que os representem para receber avisos, notificações ou intimações da autoridade e responder pela observância desta lei;

III - evitar que se faça, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos excedendo a lotação da casa;

IV - providenciar para que os intervalos ou entre-atos não excedam a 10 (dez) minutos, salvo motivo de força maior;

V - manter em seus estabelecimentos, devidamente fardados, porteiros e demais empregados, em número suficiente para :-

a) - abrir tôdas as portas de saída 5 (cinco) minutos antes de terminar o espetáculo ou logo que se manifeste pânico ou incendio;

b) - conservar desobstuidos as saídas de emergência e em perfeita ordem as luzes indicativas no interior do estabelecimento; e

c) - indicar os lugares aos espectadores.-

VI - expedir nos 10 (dez) primeiros dias de cada ano, dois ingressos permanentes para uso :-

a) - do serviço de Fiscalização do Município;

b) - do Delegado de Polícia em exercício no Município.-

ARTIGO 46 - Os empresários de teatros providenciarão no sentido de serem reservados duas poltronas da primeira e da quarta fila, para os funcionários encarregados do controle e fiscalização do espetáculo, assinalando-as com chapa própria.-

Parágrafo Único - As boates, "music-halls" e estabelecimentos congêneres reservarão mesa destinada aos encarregados de que trata este artigo.-

CAPÍTULO VIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 47 - Os estabelecimentos de diversão noturna

na e os referidos no artigo 40 dêsta lei, sòmente poderão funcionar como tais entre 19 (dezenove) e 5 (cinco) horas.-

§ 1º - aos sábados e vésperas de feriados o horário estabelecido por este artigo, poderá ser prorrogado até às 6 (seis) horas.

§ 2º - os estabelecimentos de que tratam os artigos 38 e 39 dêsta lei, quando explorem também diversões noturnas, só poderão reiniciar suas atividades normais às 12 (doze) horas.-

ARTIGO 48 - Os estabelecimentos referidos nos artigos 38 e 39 poderão, quando autorizados a funcionar como casas de diversão noturna, oferecer música de dança também nos sábados, domingos e feriados, a partir das 12 (doze) horas, desde que não haja quebra da normalidade dos serviços que lhes são próprios.-

ARTIGO 49 - Os "drive-in", com ou sem divertimentos públicos, poderão funcionar no horário das 19 (dezenove) às 2 (duas) horas, antecipado para 14 (catorze) horas, aos sábados, domingos e feriados.-

ARTIGO 50 - As entidades de que trata o capítulo IV dêsta lei, poderão promover reuniões dançantes para seus associados no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) e 4 (quatro) horas.-

§ 1º - aos sábados e vésperas de feriados, o horário acima referido poderá ser prorrogado até às 5 (cinco) horas.

§ 2º - as entidades referidas neste artigo poderão ainda, nos sábados, domingos e feriados, promover reuniões dançantes entre 10 (dez) e 20 (vinte) horas.-

ARTIGO 51 - Os parques de diversões e similares sòmente poderão exercer suas atividades entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) horas.-

Parágrafo Único - As secções infantis dos parques de diversões poderão, nos sábados, domingos e feriados, funcionar a partir das 10 (dez) horas.-

ARTIGO 52 - Os jogos de boliche, bocha e malhas, bilhares em geral, dama, gamão, dominó, e xadrez explorados em



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

26

locais apropriados de estabelecimentos comerciais, poderão funcionar no horário compreendido entre 9 (nove) e 24 (vinte e quatro) horas.-

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PENAIS

ARTIGO 53 - É considerada infração qualquer inobservância às normas desta lei.-

ARTIGO 54 - O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades que serão aplicadas pelas autoridades referidas no artigo 1º desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis :-

- I - multa;
- II - suspensão do alvará
- III- cassação do alvará.-

§ 1º - A multa variará de acordo com a gravidade da infração, entre 10 (dez) a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), ou no caso de reincidência dentro do mesmo exercício de 20 (vinte) a 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), do salário referência (VR) vigente do Estado.-

§ 2º - A suspensão será determinada no caso de falta grave, ou após a aplicação de cinco penalidades de multa dentro do mesmo exercício pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.-

§ 3º - O alvará será cassado quando :-

- I - no prazo marcado, não fôr satisfeita qualquer exigência prevista nesta lei;
- II - fôrem desvirtuadas as finalidades do estabelecimento, empresa ou entidade, o que deverá ser comprovado por sindicância em que o interessado tenha possibilidade de se defender.-

ARTIGO 55 - A sindicância referido no item II do parágrafo 3º do artigo anterior, poderá ser instaurada por qualquer das autoridades referidas no artigo 1º, desta lei.-

§ 1º - recebidas as informações, a autoridade notificará o sindicado para se defender no prazo de 3 (tres) dias.

§ 2º - apresentada a defesa preliminar, se não estiver habilitado a decidir de plano, realizará as diligências necessárias, bem como as requeridas pelo sindicato desde que não tenham intuito meramente protelatório, em 10 (dez) dias.

§ 3º - concluídas as diligências, dará vista dos autos ao interessado por 3 (três) dias, e a seguir proferirá sua decisão .-

ARTIGO 56 - Caberá recurso dentro de 3 (três) dias contados da data da notificação, pessoal ou pela imprensa, do sindicato :-

I - das decisões dos Fiscais Municipais - ao Prefeito Municipal;

§ 1º - Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 54, o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Após decisão denegatória irrecorrível terá o infrator o prazo de 3 (três) dias, sob pena de cobrança executiva, para efetuar o recolhimento da multa que lhe tiver sido imposta.-

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 57 - Compete ao Município obedecer e fazer executar toda a legislação Estadual, Federal pertinente ao assunto, de competência concorrente, que esteja em vigor pleno.-

ARTIGO 58 - Realizar-se no Município sem a prévia aprovação do programa pelas autoridades Municipais competentes.

Parágrafo único - Qualquer multa decorrente desta lei, será obrigatoriamente recolhida à Tesouraria Municipal.-

ARTIGO 59 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, expedir Decreto regulamentando à presente lei, especialmente no tocante a:-

I - requisitos para a concessão de alvará de funcionamento;

II - aprovação e autorização dos vários gêneros de diversões públicas;

III- aprovação de programas;



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

B

27

IV - normas de segurança dos estabelecimentos de diversões em geral;

V - cobrança de preços, tarifas ou taxas aos respectivos serviços prestados;

VI - matéria afim da presente lei, não regulamentada por legislação Municipal específica.-

ARTIGO 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 24 DE MARÇO DE 1.981.-

ALFREDO BENEDETTI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

Antônio César de Faria
Antônio César de Faria
Diretor do Serviço de Administração